

.A. I. Nº - 018821.0001/06-2
AUTUADO - JOÃO CARLOS JACOBSEN RODRIGUES
AUTUANTE - LANDULFO ALVES DE SOUZA
ORIGEM - IFMT - SUL
INTERNET - 13. 05. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0108-01/09

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DESTINADAS A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO NO CAD-ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que o autuado encontrava-se devidamente inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS, e que as mercadorias não se destinavam a comercialização. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 04/01/2006, reclama o ICMS no valor de R\$ 1.354,74, acrescido da multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS decorrente de operação de mercadorias em trânsito acompanhadas de documentação fiscal destinada a estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia. Consta na “Descrição dos Fatos”: “Em data e hora acima referidos, no exercício de minhas funções fiscalizadoras constatamos as seguintes irregularidades: transitava no veículo de placa policial JJC 2570 DF, com diversas peças para moto constantes nas notas fiscais nºs. 009, 010 e 011, emitidas pela firma Edinaldo e Vanessa Moto Parts Ltda..”

Constam dos autos: “Demonstrativo de Débito”, fls. 03 e 04 e Termo de Apreensão nº 018821.0001/06-2, lavrado em 04/01/09, no Posto Fiscal Bahia/Goiás, discriminando peças e acessórios para moto, capacetes, luvas, calças e jaquetas, fls. 05 a 08.

O autuado apresenta, às fls. 11 a 15, sua impugnação ao presente Auto de Infração, alinhando as seguintes argüições:

1 – Afirma que a autuação não pode prosperar, vez que a mercadoria foi destinada a contribuinte, pessoa física, devidamente inscrita como produtor rural, inscrição nº 53.051.132PR, fl. 17, cujos materiais constantes nas notas fiscais são utilizados como insumos para produção, bem como material de uso e consumo na reposição de peças dos maquinários e veículos da fazenda, dentre os quais seis motos, cujas cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo em seu nome anexou às fls. 18 a 22, esclarecendo que as motos são utilizadas para facilitar a vistoria de suas lavouras;

2 – Transcreve os artigos nºs. 36 e 151 do RICMS-BA/97, para corroborar sua tese;

3 – Diz que a autuação também não deve proceder considerando que o fornecedor ao emitir a nota fiscal não obedeceu aos preceitos legais, pois, não constou a inscrição estadual do contribuinte. Informa que solicitou carta de correção das notas fiscais e colacionou aos autos, fls. 26 a 28;

4 – Aduz que apesar do autuante lavrar o Auto de Infração com base no art. 353, I, do RICMS-BA/97, que atribui ao autuado a condição de sujeito passivo do imposto por substituição devendo fazer a retenção nas operações de mercadorias destinadas a não contribuintes, em contra partida o inciso V

do art. 355 do mesmo regulamento dispensa a antecipação de mercadorias adquiridas para uso e consumo.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O auditor fiscal designado para proceder à informação fiscal, fls. 36 e 37, depois de transcrever o teor do Auto de Infração e as razões da defesa, informou ser inverídica a afirmação constante no procedimento de que o autuado não é contribuinte inscrito no cadastro, pois, na lavratura do próprio Auto de Infração consta a identificação automática da inscrição estadual, relacionando-o com a empresa agrícola de que é sócio.

Relata que foram juntados os documentos de propriedade de seis motos, fls. 17 a 22, todas em nome do autuado, para as quais seriam destinadas as peças de reposição adquiridas que serviriam para a locomoção na sua fazenda de algodão como forma de baratear os custos.

Observa que as notas fiscais das mercadorias apreendidas foram emitidas como venda a consumidor final, estando explícita a alíquota cheia e não a interestadual.

Ressalta que o Auto de Infração não deve prosperar tendo em vista as mercadorias apreendidas serem destinadas ao consumo por isso descabe a antecipação. Quanto à presunção de comercialização, observa que fora elidida pela defesa com a apresentação da documentação de propriedade das motos utilizadas para deslocamento na fazenda do autuado, para as quais se destinavam as peças de reposição.

Ao final, opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 04/06/2006, para reclamar o ICMS no valor de R\$ 1.354,74, acrescido da multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS antecipação decorrente do trânsito de mercadorias acompanhada de documentação fiscal destinada à estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

As mercadorias foram relacionadas no Termo de Apreensão nº 018821.0001/06-2, às fls. 05 a 07, (peças e acessórios para moto, capacetes, luvas, calças e jaquetas), e, segundo consta, apreendidas no Posto Fiscal Bahia/Goiás e destinadas a estabelecimento sem inscrição estadual, acompanhadas de documentação fiscal.

O autuado impugnou o Auto de Infração refutando a acusação de que não é inscrito no cadastro, comprovando que é inscrito como produtor rural, fl. 16, e afirmado que as mercadorias adquiridas são destinadas a uso e consumo de suas seis motos, utilizadas para vistoriar lavouras na sua propriedade rural, cujas cópias da documentação de propriedade em seu nome colacionou às fls. 17 a 22.

Diante das manifestações, acima alinhadas, concomitante com a análise dos documentos acostados aos autos, ficou evidenciado que o impugnante, efetivamente, encontrava-se inscrito no cadastro de contribuinte, por ocasião da ocorrência do fato gerador como produtor rural.

Restou também comprovado através da documentação acostada aos autos ser o autuado proprietário de seis motos, portanto, de fácil inferência a compatibilidade do uso desses veículos com os deslocamentos nas operações de vistoria da lavoura de sua propriedade rural e a consequente utilização das peças de reposição constantes das notas fiscais nºs. 009, 010 e 011, objeto do Termo de Apreensão nº 018821.0001/06-2. Assim, não vislumbro nos presentes autos a presunção de que as mercadorias apreendidas pudessem ser objeto de comercialização, mormente pelas quantidades de cada um dos itens constantes das referidas notas fiscais que se afiguram compatíveis com a reposição de peças da frota comprovada pelo autuado.

Assim, com base no inciso V do art. 355 do RICMS-BA/97, a seguir transscrito, considero a exigência da antecipação tributária, vez que o autuado encontrava-se inscrito no CAD-ICMS-BA, por ocasião da ocorrência do fato gerador e por se destinarem ao uso e consumo do estabelecimento produtor rural as mercadorias constantes das notas fiscais nºs. 009, 010 e 011.

Art. 355. Não se fará a retenção ou antecipação do imposto nas operações internas, nas aquisições de outra unidade da Federação ou do exterior e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, quando a mercadoria se destinar:

[...]

V - a estabelecimento de contribuinte para uso, consumo ou ativo imobilizado;

Diante do acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 018821.0001/06-2, lavrado contra **JOÃO CARLOS JACOBSEN RODRIGUES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR